

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

(À Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017)

Acrescentem-se o item IX ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017:

Art. 2º .....

.....  
XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto n.º 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional n.º 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

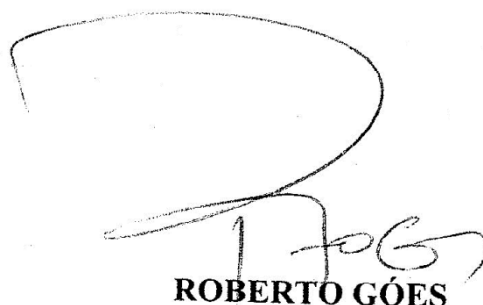


A negligência de um dispositivo ao texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.



ROBERTO GÓES

**Deputado Federal - PDT-AP**

